SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3060173 - SC (2025/0373156-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARCELO BITTENCOURT
ADVOGADO	:	LUIZ GUSTAVO COSTA SANTOS - DEFENSOR DATIVO - SC061443
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. INSIGNIFICÂNCIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe que o agravante ataque, de modo específico e pormenorizado, todos os fundamentos da decisão agravada. A ausência de impugnação efetiva atrai a aplicação da Súmula n. 182 do STJ e do art. 1.021, § 1º, do CPC. Precedentes.

2. No caso, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 7 do STJ, assentando a necessidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório para afastar conclusão calcada principalmente no valor dos tributos sonegados e na reiteração delitiva.

3. O agravo em recurso especial limitou-se a alegações genéricas de revaloração jurídica e à transcrição de precedentes, sem demonstrar, ponto a ponto, por que os fundamentos explicitados — valor global dos tributos e habitualidade — poderiam ser superados sem incursão em prova, configurando ausência de impugnação específica.

4. A contraminuta do Ministério Público Federal reforça a natureza fático-probatória das teses deduzidas, destacando a falta de comprovação documental das alegadas dificuldades financeiras e a necessidade de

Documento eletrônico VDA61089476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:37
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 9e2418c3-93eb-48ae-ba6a-261d73eca2b0

revolvimento probatório, o que confirma o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:37
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 9e2418c3-93eb-48ae-ba6a-261d73eca2b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3060173 - SC (2025/0373156-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARCELO BITTENCOURT
ADVOGADO	:	LUIZ GUSTAVO COSTA SANTOS - DEFENSOR DATIVO - SC061443
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. INSIGNIFICÂNCIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe que o agravante ataque, de modo específico e pormenorizado, todos os fundamentos da decisão agravada. A ausência de impugnação efetiva atrai a aplicação da Súmula n. 182 do STJ e do art. 1.021, § 1º, do CPC. Precedentes.

2. No caso, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 7 do STJ, assentando a necessidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório para afastar conclusão calcada principalmente no valor dos tributos sonegados e na reiteração delitiva.

3. O agravo em recurso especial limitou-se a alegações genéricas de revaloração jurídica e à transcrição de precedentes, sem demonstrar, ponto a ponto, por que os fundamentos explicitados — valor global dos tributos e habitualidade — poderiam ser superados sem incursão em prova, configurando ausência de impugnação específica.

4. A contraminuta do Ministério Público Federal reforça a natureza fático-probatória das teses deduzidas, destacando a falta de comprovação documental das alegadas dificuldades financeiras e a necessidade de revolvimento probatório, o que confirma o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

Documento eletrônico VDA61089030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:44
Código de Controle do Documento: 449874a7-1f28-44cc-a19d-f000eb50feb9

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO BITTENCOURT contra a decisão da Presidência às fls. 297-298, que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, notadamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

O agravante sustenta o desacerto da decisão recorrida, afirmando que o agravo em recurso especial impugnou pontualmente o único fundamento da negativa de seguimento do recurso especial — a aplicação da Súmula n. 7 do STJ — e que sua insurgência cuidou de revaloração jurídica de fatos incontroversos (valor do crédito tributário constituído e ausência de habitualidade), não demandando revolvimento fático-probatório.

Alega que a decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem, ao invocar a Súmula n. 7 do STJ, baseada "principalmente no valor dos tributos sonegados e na reiteração delitiva", foi enfrentada diretamente no agravo em recurso especial (fl. 286).

Afirma que o próprio mérito federal ventilado — aplicação do princípio da insignificância a débito constituído de R$ 12.049,63, excluídos juros e multa, e inexistência de habitualidade por existir apenas uma autuação fiscal — é questão de direito já consolidada, além de reproduzir a tese do Tema n. 157.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado para que seja conhecido do agravo em recurso especial e determinado o processamento do recurso especial.

O Ministério Público Federal apresentou contraminuta às fls. 321-323, requerendo o improvimento do agravo regimental, ao fundamento de que a controvérsia demanda revolvimento de provas, concluindo pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois as alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida.

A decisão agravada registrou (fls. 297-298):

Documento eletrônico VDA61089030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:44
Código de Controle do Documento: 449874a7-1f28-44cc-a19d-f000eb50feb9

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando a Súmula 7/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento. […] não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Tal conclusão apoia-se no princípio da dialeticidade e na orientação consolidada de que, “em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia” (fl. 298).

No caso, o fundamento de inadmissibilidade adotado pelo Tribunal de origem foi a necessidade de reexame de fatos e provas para afastar a conclusão colegiada “principalmente do valor dos tributos sonegados e da reiteração delitiva”, razão pela qual houve incidência da Súmula n. 7 do STJ (fl. 281).

A decisão de origem consignou (fls. 281-282):

> Quanto à controvérsia alegada, o Órgão Colegiado reconheceu, a partir da análise dos elementos de prova, principalmente do valor dos tributos sonegados e da reiteração delitiva, a impossibilidade de se reconhecer o princípio da insignificância. […] seria necessário reexaminar fatos e provas […] Assim, o recurso deve ser inadmitido, conforme preconiza a Súmula 7 do STJ (‘A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial’).

Para infirmar tal óbice, competia ao agravo em recurso especial demonstrar, de modo específico, por que o reconhecimento da insignificância — à luz do valor do débito e da habitualidade apontada — prescindia de revolvimento probatório, enfrentando, ponto a ponto, cada fundamento impeditivo. O que se tem, todavia, é que o agravo em recurso especial enveredou pelo mérito da controvérsia, com afirmações gerais de revaloração jurídica e transcrição de precedentes, sem demonstrar, de forma efetiva e pormenorizada, como os elementos fático-probatórios valorados pelo acórdão (valor global dos tributos, continuidade delitiva e reiteração) poderiam ser afastados sem incursão em prova.

Nessa linha, a contraminuta do Ministério Público Federal evidencia a natureza fático-probatória das teses deduzidas, ao transcrever do acórdão (fls. 321-322):

> Não há mínima comprovação documental da alegada insuficiência financeira […] sendo imprescindível a comprovação da decadência financeira […] ônus esse que incumbe à defesa.

Documento eletrônico VDA61089030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:44
Código de Controle do Documento: 449874a7-1f28-44cc-a19d-f000eb50feb9

> (fl. 261) [...] para que se chegue a outra conclusão, há necessidade de revolvimento de prova, incidindo o teor da Súmula 7/STJ."

A jurisprudência desta Corte Superior afasta, no recurso especial, pretensões que demandam revolvimento probatório, como reafirmado:

> A análise da pretensão absolutória baseada em alegada insuficiência da prova e atipicidade da conduta […] implicaria reexame de fatos e provas, não permitido em recurso especial, segundo o entendimento da Súmula n. 7 do STJ […]" (AgRg no AREsp 2636178/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024).

Com efeito, o agravo regimental demonstra que o agravo em recurso especial trouxe argumentos sobre revaloração jurídica e citou precedentes, mas não consegue infirmar o núcleo da decisão monocrática: a falta de impugnação específica apta a afastar o óbice fático-probatório reconhecido na origem. Em outras palavras, não basta alegar genericamente que não há reexame de provas; era necessário demonstrar, ponto a ponto, por que o "valor dos tributos sonegados" e a "reiteração delitiva" — fundamentos expressos da decisão de inadmissibilidade (fls. 281-282) — poderiam ser superados sem revolver o acervo probatório, o que não se verificou.

Assim, o agravo regimental deve ser improvido, mantendo-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade, conforme o princípio da dialeticidade recursal e a orientação desta Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61089030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:44
Código de Controle do Documento: 449874a7-1f28-44cc-a19d-f000eb50feb9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0373156-2

AgRg no AREsp 3.060.173 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50026974620228240113

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCELO BITTENCOURT
ADVOGADO	:	LUIZ GUSTAVO COSTA SANTOS - DEFENSOR DATIVO - SC061443
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCELO BITTENCOURT
ADVOGADO	:	LUIZ GUSTAVO COSTA SANTOS - DEFENSOR DATIVO - SC061443
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:19:37
Código de Controle do Documento: 8B203D63-17BD-4EC4-94F6-E387479E406D